

À Comissão Especial de Avaliação e ao Agente de Contratação – GRANPAL
Chamamento Público de Pré-Qualificação nº 08/2025 – Processo Administrativo nº
81/2025

RECURSO ADMINISTRATIVO

IMPARE TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 11.540.817/0001-79, com sede em Rua Oniotan, nº 490, Distrito Recanto Maestro, São João do Polêsine/RS, CEP: 97230-000, neste ato representada por Ângelo Accorsi Moreira, vem, tempestivamente, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão que a desclassificou/inabilitou sob o fundamento de não atendimento à documentação de Habilitação Jurídica prevista na Cláusula 14 e seguintes do Edital, requerendo a reconsideração do ato, pelos fundamentos a seguir expostos.

RELATÓRIO

A Recorrente participou do Chamamento Público de Pré-Qualificação nº 08/2025, apresentando propostas para os Lotes 01, 08 e 11. Conforme se depreende dos pareceres emitidos pela própria Comissão Técnica-Pedagógica, a empresa foi considerada tecnicamente adequada e apta em todos os lotes em que concorreu, tendo atendido aos requisitos pedagógicos, metodológicos e avaliativos estabelecidos no instrumento convocatório.

Tal constatação é juridicamente relevante, porque a pré-qualificação tem por finalidade estruturar um universo de interessados aptos, preservando a competitividade e assegurando a seleção de soluções adequadas ao interesse público.

Nessa etapa, a Administração já reconheceu o atendimento aos requisitos técnicos do objeto, de modo que eventual controvérsia residual de natureza documental deve ser enfrentada com estrita vinculação ao Edital, motivação específica e formalismo moderado, evitando-se exclusões automáticas que restrinjam indevidamente a participação.

INSUFICIÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA

A decisão recorrida foi comunicada em termos genéricos, no sentido de que, embora aprovada na análise técnica, a empresa teria sido desqualificada por não atender ao Edital no que tange à documentação para Habilitação Jurídica, com remissão à Cláusula 14.1 e à afirmação de que “a empresa juntou somente a proposta, sem documentação”. É certo que a Cláusula 14.1 prevê a habilitação mediante a apresentação dos documentos relacionados no Termo de Referência (Anexo I).

Ocorre que esse comando, por si só, não autoriza a conclusão de ausência total de documentação nem sustenta a exigência de anexação integral e redundante no Portal quando o próprio Edital disciplina, de forma expressa, a utilização do SICAF como repositório de documentos de habilitação e delimita o que deve ser apresentado “via sistema” apenas na hipótese de não constar do cadastro.

VINCULAÇÃO AO EDITAL E INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA REGRA DO SICAF

Com efeito, a disciplina editalícia contempla regra operacional específica que modula a forma de “apresentação” quando o licitante possui cadastro no SICAF: o item 9.2 estabelece que cada proponente deverá apresentar via sistema o formulário de inscrição e os documentos de habilitação exigidos inicialmente, caso não constem do SICAF.

Logo, por expressa opção do Edital, o que já consta do SICAF satisfaz o dever de apresentação, impondo-se anexação no Portal apenas do que não esteja registrado naquele cadastro, sob pena de se criar obrigação não prevista e incompatível com a matriz do instrumento convocatório.

Essa sistemática, inclusive, é expressamente reforçada pelo próprio Edital ao impor deveres positivos ao proponente quanto ao uso do SICAF.

- item 7.2, “a” atribui ao licitante responsabilidade pelas declarações, documentos e demais informações apresentadas, inclusive aquelas anexadas junto ao SICAF, caso haja cadastro, bem como pelas que

forem enviadas por meio do Portal e presencialmente, conforme o caso;

- item 7.2, “j” impõe o dever de manter atualizadas as informações da proponente no SICAF, especialmente contatos (telefones e e-mail);
- item 9.5 recomenda expressamente que o proponente realize o cadastro e atualize previamente os documentos constantes no SICAF para que estejam vigentes na data da sessão pública, ou, se necessário, encaminhe a documentação atualizada em conjunto com a inscrição;
- item 6.1, “f”, indica, como condição de participação, que a proponente possua, preferencialmente, registro cadastral atualizado no SICAF;
- item 8.1 orienta os interessados a, preferencialmente, providenciarem o cadastramento junto ao SICAF.

Tudo isso confirma que o Edital reconhece o SICAF como repositório válido e relevante para fins de habilitação e tramitação.

Diante desse conjunto normativo, o item 10, ao tratar do encaminhamento da inscrição e dos documentos via Portal, deve ser interpretado harmonicamente com o item 9.2, como regra de tramitação e protocolização, sem revogar a regra específica que delimita o que efetivamente precisa ser anexado quando o licitante possui cadastro vigente no SICAF.

Qualquer leitura que transforme o item 10 em obrigação de duplicação integral de documentos já disponíveis e consultáveis no SICAF implica contradição interna do Edital e afronta, simultaneamente, a vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo.

A Recorrente afirma, de modo verificável e sob responsabilidade, que apresentou os documentos exigidos por meio do SICAF e que aqueles que não constavam do cadastro foram anexados diretamente na plataforma do procedimento, exatamente como autoriza o item 9.2.

Nessa perspectiva, a afirmação genérica de que “juntou somente a proposta, sem documentação” revela-se tecnicamente inadequada para embasar a desclassificação, pois, se a Administração entende ter havido falta de anexação no Portal, o correto é verificar a documentação constante do SICAF e apontar, com precisão, quais documentos não constavam do SICAF e tampouco foram anexados, evitando-se motivação genérica incompatível com o julgamento objetivo.

MECANISMOS DE DILIGÊNCIA E SANEAMENTO PREVISTOS NO EDITAL

Ainda que se cogitasse, por hipótese, a existência de alguma inconsistência pontual de forma, o próprio Edital prevê mecanismos claros de diligência, correção e verificação por consulta, o que afasta a proporcionalidade de uma desclassificação automática baseada em premissa genérica.

- o instrumento prevê diligência em 48 horas e solicitação de esclarecimentos para certificar licitude, veracidade e eficácia documental (item 13.1, “b”);
- autoriza nova anexação quando documentos estiverem corrompidos ou incompatíveis (item 9.4);
- admite sanar erros ou falhas que não alterem a substância e a validade jurídica dos documentos, mediante decisão fundamentada e registrada (item 14.5);
- autoriza consultas online para comprovação de regularidade, em prestígio à agilidade e competitividade do certame (item 14.6);
- prevê verificação de ocorrências e condições do fornecedor junto ao SICAF (item 12.1, “b”).

Tudo isso reforça a inadequação de se concluir pela ausência de documentação sem consulta ao cadastro indicado pelo próprio instrumento convocatório.

CONVERGÊNCIA COM A LEI Nº 14.133/2021 E PRINCÍPIOS APLICÁVEIS

O regime da Lei nº 14.133/2021 converge com esse modelo. A Lei admite diligência para complementação de informações sobre documentos já apresentados e/ou

para atualização de validade e consagra o formalismo moderado ao permitir o saneamento de erros ou falhas que não alterem substância e validade jurídica, preservando a finalidade competitiva do procedimento e a busca da proposta mais vantajosa. Soma-se a isso que os princípios aplicáveis às contratações públicas exigem coerência, motivação e julgamento objetivo, de modo a evitar restrições indevidas à participação quando a exigência pode ser satisfeita por consulta a base oficial ou por diligência prevista no próprio Edital.

Diante desse quadro, a decisão recorrida incorre em erro de premissa ao desconsiderar a regra editalícia de utilização do SICAF (item 9.2) e incorre em deficiência de motivação ao não individualizar, de modo objetivo, os documentos supostamente ausentes, sem demonstrar consulta ao SICAF e sem utilizar os mecanismos de diligência e saneamento previstos no instrumento convocatório, sobretudo quando a Recorrente foi reconhecida como apta no mérito técnico nos Lotes 01, 08 e 11.

Em razão de todo o exposto, requer-se:

- o conhecimento e provimento do presente recurso para que seja reconsiderada a decisão de desclassificação/inabilitação, reconhecendo-se a regularidade da HABILITAÇÃO da Recorrente à luz do Edital, especialmente pela suficiência dos documentos constantes do SICAF e pela obrigação de anexação via Portal restrita ao que não constar do SICAF, com a consequente reintegração da Impare Educação ao rol de pré-qualificados nos Lotes 01, 08 e 11, em coerência com os pareceres técnico-pedagógicos que reconheceram sua aptidão.
- Subsidiariamente, caso se entenda necessária qualquer confirmação adicional, requer-se a realização de diligência objetiva, com consulta formal ao SICAF e indicação específica e individualizada de eventual documento não localizado, vencido, ilegível ou não anexado quando efetivamente não constante do SICAF, oportunizando-se a correção ou reapresentação nos estritos limites do Edital e da Lei nº

14.133/2021, afastando-se a desclassificação automática fundada em motivação genérica.

Requer-se, por fim, que o julgamento recursal seja expressamente motivado, com indicação clara das verificações realizadas no SICAF e no Portal, bem como dos fundamentos editais concretos aplicados ao caso.

Termos em que, pede deferimento.

Porto Alegre, 19 de dezembro de 2025.

IMPARE TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA

CNPJ 11.540.817/0001-79

Ângelo Accorsi Moreira